



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros
Reunião do Conselho Disciplinar de 22/06/2016

Campeonato Nacional Juniores

1555/1516 HC Sintra 1 - AA Coimbra 2

Carlos Alberto Cruz Oliveira, seccionista do Ass. Académica de Coimbra, foi punido(a) com advertência e multa de €25,25 (vinte e cinco euros e vinte e cinco cêntimos); nos termos do artigo 33º 1 e 2, conjugado com o artigo 9º 1alínea a), artigo 26º 1alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1651/1516 HCP Grândola 5 - CD Paço d'Arcos 6

José Carlos Parreira Bernardo, patinador do Hóquei Clube Patinagem Grândola, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea a), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Juvenis

1837/1516 CD Paço Arcos 2 - SL Benfica 4

Frederico Miguel Borga das Neves, patinador do Sport Lisboa e Benfica, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e f) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

22/06/2016

Disciplina

Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações

Reunião do Conselho Disciplinar de 22/06/2016

Taça de Portugal Masculino

1385/15 FC Porto 5 - OC Barcelos - HP SAD 2

Óquei Clube de Barcelos - HP SAD, foi punido(a) com, multa de €75,75 (setenta e cinco euros e setenta e cinco cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea b), 27º 1 alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

1387/15 FC Porto 4 - SL Benfica 2

Futebol Clube do Porto, foi punido(a) com, multa de €126,25 (cento e vinte e seis euros e vinte e cinco cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea b), 26º 1 alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2138/2016

ACÓRDÃO

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 4 de Maio de 2016, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 936, realizado no passado dia 2 de Maio de 2016, no Pavilhão Alverca, disputado entre as equipas do FC Alverca e do GFEC Santarém, a contar para o Campeonato Nacional III Divisão Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Seccionista _____, portador da Licença Federativa nº: 1488 (Grupo Futebol dos Empregados no Comércio de Santarém), com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
 - a) " *Após a expulsão do atleta acima referido, o árbitro auxiliar, foi considerado expulso por ter amachucado a folha de controlo dos tempos e, ter dado vários murros na mesa de cronometragem e de ter dito: " Vocês são uma merda "*.
 - b) " *Levantou-se, pontapeou a cadeira que estava sentado e tentou agredir o árbitro com as bandeiras do time out e faltas*



de equipa, ainda disse: " Vou retirar a equipa e vamos embora ó filho da puta ".

c) *" Informei que o jogo estava interrompido até à chegada da polícia ".*

4. Foi elaborada pela Instrutora, no dia 11 de Maio de 2016, Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.

5. O Arguido notificado da Nota de Culpa
em 12 de Maio de 2016, apresentou a sua Defesa/Resposta á Nota de Culpa em 16 de Maio de 2016, passando a mesma a fazer parte integrante dos presentes autos.

6. O Arguido na Resposta à Nota de Culpa
alega, em síntese, o seguinte:

a) Naturalmente que face ao exposto, apenas o relatório do árbitro é válido como prova, o Arguido considera-se impotente para se defender e/ou argumentar de forma simples aquilo que o relatório confidencial de arbitragem indica.

b) O Arguido apenas refere o seguinte: Aquando da amostragem de 3 (três) cartões azuis seguidos a um atleta que nada teve a ver com a falta cometida (porque se encontrava de costas e em movimento contrário ao do adversário) e, sem que este tivesse qualquer conduta desadequada perante o árbitro, viu o cartão vermelho.

c) Toda a supra relatada situação se passou em frente do Arguido, pelo que, reagiu de forma indignada perante tal injustiça e, deu uma palmada com a mão aberta na mesa.

d) Quando se levantou, a cadeira caiu para trás e, o Arguido para se segurar deitou as mãos à mesa, sequencialmente amachucou o documento e, em seguida, porque estava a cair para atrás, agarrou-se também às bandeiras.

e) O Arguido afirma categoricamente que o árbitro mente para sustentar a chamada da PSP ao local – atitude que não entendeu, pois, estes, quando chegaram pediram a sua identificação e, de seguida, foram-se embora.



- f) Afinal não havia falta de segurança – caindo, assim por terra toda a argumentação do árbitro.
 - g) O Arguido afirma que, o árbitro não estava em condições psicológicas para realizar o jogo, pois apresentava-se bastante nervoso (tremia das mãos), da mesma forma como teve várias atitudes invulgares para com os atletas – tecendo comentários desapropriados e sem nexos.
 - h) O Arguido não pagará (porque é de dinheiro que se trata), sem que os responsáveis tenham o cuidado de dar formação adequada às pessoas que julgam outros em campo – acção pedagógica e formação adequada.
 - i) O Arguido gostaria de acabar a época, pois faltam 3 (três) jogos, a fim de os jovens que foi buscar e pratiquem desporto.
 - j) Possivelmente o GFEC para a próxima época não terá hóquei, uma vez que, o Arguido não está disponível para tais pessoas e não tolera o sistema.
7. Considerando que, o Arguido na Resposta à Nota de Culpa não arrolou/indicou testemunhas, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal em 18 de Maio de 2016 procedeu à sua notificação no sentido deste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias indicar/arrolar testemunhas ou prescindir do exercício desse direito.
8. Devidamente notificado, o Arguido até à data de elaboração do presente Relatório e Proposta de Decisão (22 de Junho de 2016) não apresentou qualquer resposta.
9. Consequentemente, não foram apresentadas quaisquer testemunhas (prova testemunhal) ou requerida a realização de qualquer diligência probatória por parte do ora Arguido.

II – Da Fundamentação de Facto:



Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelo Árbitro (CA nº: 14 Nacional A), onde relata os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 936.
2. A Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.

Terminada a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Nestes termos, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 936, realizou-se no passado dia 2 de Maio de 2016, no Pavilhão Alverca, disputado entre as equipas do FC Alverca e do GFEC Santarém, a contar para o Campeonato Nacional da III Divisão em Seniores Masculinos.
2. O Árbitro nomeado para dirigir a partida supra identificada foi: (CA nº: 14 Nacional A).
3. O resultado final da partida foi de: FC Alverca – 9 x GFEC Santarém – 5.
4. O Árbitro Auxiliar – função exercida pelo Seccionista do GFEC Santarém (Licença Federativa nº: 1488) foi expulso da partida porque, após a expulsão de um atleta do GFEC Santarém, amachucou a ficha de controlo de jogo e desferiu vários murros na mesa de cronometragem tendo, ainda, proferido expressão injuriosa/grosseira (" Vocês são uma merda ").
5. Seguidamente levantou-se e pontapeou a cadeira, tendo, ainda, tentado agredir o Árbitro com as bandeiras.
6. O Árbitro Auxiliar – Seccionista do GFEC Santarém – ameaçou retirar a equipa de jogo, situação que não se veio a verificar.
7. O jogo foi interrompido por decisão arbitral, até à chegada da polícia e, posteriormente retomado.

Os factos agora considerados como provados, resultaram da não produção de prova por parte do Arguido (recorde-se que, o Arguido, apesar de notificado, numa primeira fase, via Nota de Culpa



e posteriormente, via notificação remetida em 18 de Maio de 2016 por este Conselho Disciplinar, não arrolou/indicou qualquer testemunha, a fim de provar as alegações carreadas na Resposta à Nota de Culpa).

Passamos então à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura atenta do Relatório Confidencial de Arbitragem e da Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido, mas essencialmente da ausência de produção de prova por parte do ora Arguido, resultou inequívoco que:

O Arguido foi expulso do jogo nº: 936 por ter amachucado a ficha de controlo de jogo e de ter desferido alguns murros na mesa de cronometragem (após a expulsão de um Jogador do GFEC Santarém), tendo, igualmente, proferido expressão injuriosa/grosseira.

Posteriormente, pontapeou a cadeira tendo, ainda, tentado agredir o Árbitro com as bandeiras.

III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o Arguido acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Uso de Expressões de Carácter Injurioso, Difamatório ou Grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 1.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e da autoria material de **Actos que Traduzem Tentativa de Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido incorrer, no caso do primeiro ilícito disciplinar, na **Pena de Suspensão de Actividade de 3 (três) a 30 (trinta) dias e multa de 10% (dez por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais** e, no caso do segundo ilícito disciplinar, na **Pena de Suspensão de Actividade de 6 (seis) a 12 (doze) meses e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais**.



Contudo, considerando a factualidade apurada, entende-se que, o comportamento do Arguido deverá subsumir-se à autoria material de **Uso de Expressões e Gestos de Carácter Injurioso, Difamatório ou Grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo nº: 80º nº: 1.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com **Pena de Suspensão de Actividade de 3 (três) a 30 (trinta) dias e multa de 10% (dez por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais** e à autoria material de **Uso de Gestos Ameaçadores**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 2.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com a **Pena de Suspensão de Actividade de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais**.

Entende-se por relevante e adequado, no sentido de fundamentar a presente despenalização, o facto de o Árbitro não ter consubstanciado no Relatório Confidencial de Arbitragem nenhuma acção de agressão (movimento realizado pelo Arguido em sua direcção e/ou arremesso de objectos) tendo, apenas, relatado que, o ora Arguido o tentou agredir com as bandeiras.

Quanto a **Circunstâncias Agravantes**:

O Arguido responde por reincidência, considerando que, ainda não decorreu 1 (um) ano sobre o fim de cumprimento de pena anterior de igual natureza, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 m) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.

Acresce que, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Considerando que, o Arguido se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins nº: 936 (3 de Maio de 2016) em virtude da apreensão da sua licença



federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogos disputados pelo GFEC Santarém (Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito) realizados após o dia 3 de Maio de 2016 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva Proposta de Decisão (22 de Junho de 2016), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

Consequentemente, foi possível determinar que o ora Arguido não foi inscrito, nem participou nos jogos nºs: 943, 949, 956 e 962, disputados nos dias 8 e 29 de Maio de 2016 e 5 e 17 de Junho de 2016 respectivamente (Campeonato Nacional da III Divisão Seniores Masculinos), pelo que, o mesmo já cumpriu 51 (cinquenta e um) dias de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

IV – Da Decisão:

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido na **Pena de 45 (quarenta e cinco) dias de Suspensão de Actividade** e em **multa correspondente a 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo Nacional (151,50€)**, nos termos do disposto nos artigos 80º nºs: 1.1. e 2.1, 26º nº: 1 m) e 28º nºs: 1 e todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Mais delibera considerar integralmente cumprida a pena de suspensão de actividade, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 22 de Junho de 2016.